

RESOLUÇÃO Nº 029/95

Institui o Código de Ética Parlamentar da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte resolução:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética Parlamentar da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima.

Art. 2º A atividade parlamentar será norteadada pelos seguintes princípios:

- I - legalidade;
- II - democracia;
- III - livre acesso;
- IV - representatividade;
- V - supremacia do Plenário;
- VI - transparência;
- VII - função social da atividade parlamentar; e
- VIII - boa fé.

Art. 3º No exercício do mandato, o Deputado atenderá às prescrições constitucionais, legais, regimentais e as estabelecidas neste Código, sujeitando-se às medidas disciplinares nele previstas.

Art. 4º Na sua atividade, o Deputado presta serviço fundamental à manutenção das instituições democráticas, tendo livre acesso aos órgãos da administração direta ou indireta do Estado, mesmo sem aviso prévio, sendo-lhe devidas todas as informações necessárias à atividade parlamentar.

Art. 5º A Mesa Diretora fará publicar ao final de cada Legislatura, no Diário da Assembléia Legislativa e em dois ou mais jornais de circulação estadual, boletim de desempenho da atividade de cada Deputado, informando:

I - número de presenças nas sessões ordinárias e extraordinárias;

II - comissões e subcomissões, de qualquer natureza, que tenha proposto ou nelas tomado parte;

III - ementa das proposições de sua autoria;

IV - licenças que tenha pedido e sua justificação;

V - extrato das declarações referidas no art. 33; e

VI - número e motivação das sanções por transgressão a quaisquer preceitos deste código.

§1º Os itens do boletim de desempenho de que trata este artigo poderão ser ampliados mediante deliberação da Comissão de Ética Parlamentar.

§2º À Mesa Diretora incumbe fazer publicar, na forma do **caput** deste artigo, a ementa da resolução que importe em sanção de perda do mandato parlamentar.

Art. 6º No exercício de suas atividades, o Parlamentar fica adstrito a agir de acordo com os ditames do princípio da boa fé.

TÍTULO II DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR E DOS CURSOS PREPARATÓRIOS

CAPÍTULO I DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 7º Fica criada a Comissão de Ética Parlamentar composta de 05 (cinco) membros titulares e 2 (dois) suplentes, que reunir-se-á sempre que for necessário, por convocação de seu Presidente, aplicando-se-lhe, quando cabíveis, os preceitos regimentais referentes às Comissões Permanentes.

Parágrafo único. A Comissão de Ética Parlamentar também poderá ser convocada através de requerimento assinado pela maioria de seus membros.

Art. 8º Compete à Comissão de Ética Parlamentar:

I - zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem do Poder Legislativo, na forma deste Código e da legislação pertinente;

II - propor projetos de lei, de resolução e outras proposições atinentes à matéria de sua competência, bem como consolidações, visando manter a unidade do presente Código;

III - instruir processos contra Deputados e elaborar projetos de resolução que importem em sanções éticas que devam ser submetidas ao Plenário;

IV - opinar sobre o cabimento das sanções éticas que devam ser impostas, de ofício, pela Mesa Diretora;

V - elaborar o boletim de desempenho da atividade de cada Deputado e enviá-lo à Mesa Diretora ao final de cada sessão legislativa; (NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 010/96 DE 03/04/96)

VI - promover cursos preparatórios sobre a ética, à atividade parlamentar e o regimento, os quais serão obrigatórios para os Deputados no exercício do primeiro mandato;

VII - dar parecer sobre a adequação das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

VIII - manifestar-se nos períodos de licença para processar Deputado;

IX - responder às consultas da Mesa Diretora, Comissões e Deputados sobre matéria de sua competência;

X - receber declaração de renda dos parlamentares no início e ao final de cada legislatura;

XI - manter contato com os órgãos legislativos estaduais e federais, visando trocar experiências sobre ética parlamentar;

XII - assessorar as Câmaras de Vereadores no estímulo à implantação e prática dos preceitos da ética parlamentar; e

XIII - promover cursos, palestras e seminários.

Art. 9º Os Deputados designados para a Comissão de Ética Parlamentar deverão:

I - apresentar declaração, assinada pelo Presidente da Mesa, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos e anais da Assembléia Legislativa, referentes à prática de quaisquer atos ou irregularidades capitulados no art. 32, independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido; (NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 010/96 DE 03/04/96)

II - manter discrição e sigilo inerentes à natureza de sua função; e

III - estar presentes a mais de 2/3 (dois terços) das reuniões;

Parágrafo único. O Deputado que transgredir qualquer dos preceitos, supra, será automaticamente desligado da Comissão e substituído.

Art. 10. O Presidente da Comissão de Ética Parlamentar submeterá aos demais membros a indicação de um Ouvidor, com as seguintes atribuições:

- I - receber denúncias contra Deputado;
- II - proceder a instrução de processos disciplinares;
- III - dar pareceres sobre as questões éticas suscitadas no âmbito da Comissão;
- IV - assessorar juridicamente a Comissão;
- V - coordenar os cursos preparatórios da atividade parlamentar; e
- VI - desempenhar as demais atividades técnicas atinentes ao objeto da Comissão.

CAPÍTULO II DOS CURSOS PREPARATÓRIOS

Art. 11. Ao início de cada legislatura realizar-se-ão cursos de preparação à atividade parlamentar, sob a coordenação da Comissão de Ética Parlamentar, os quais terão caráter obrigatório aos Deputados em primeiro mandato e facultativo aos demais membros da Casa.

Art. 12. O conteúdo programático será definido pela Comissão de Ética Parlamentar, devendo, necessariamente, fornecer aos participantes conhecimentos básicos sobre:

- I - as Constituições Federal e Estadual;
- II - o Controle de Constitucionalidade;
- III - a Técnica Legislativa;
- IV - o Processo Legislativo;
- V - o Código de Ética Parlamentar; e
- VI - o Regimento Interno da Assembléia Legislativa.

§1º Fica a cargo da Comissão de Ética Parlamentar o estabelecimento da carga horária, a programação, organização e a execução do curso.

§2º Curso de natureza similar pode ser oferecido à assessoria superior do quadro efetivo da Assembléia Legislativa ou dos provisionados em comissão.

§3º A Mesa Diretora, a pedido da Comissão de Ética Parlamentar, contratará temporariamente os serviços de profissionais de notória qualificação para ministrar matéria constante no conteúdo programático do curso referido no **caput** deste artigo.

TÍTULO III

DOS PRECEITOS ÉTICOS REFERENTES AO PODER LEGISLATIVO E AOS PARLAMENTARES

CAPÍTULO I

DAS PRERROGATIVAS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 13. As prerrogativas consistem em garantia da independência do Poder Legislativo, sendo deferidas aos Deputados em função do mandato parlamentar.

Art. 14. As prerrogativas dividem-se em:

- I - inviolabilidade; e
- II - imunidade.

Art. 15. A inviolabilidade consiste na impossibilidade de responsabilização do Deputado por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 16. A imunidade importa no impedimento de prisão, desde a expedição do Diploma, salvo em flagrante pela prática de crime inafiançável, ou processo criminal de membro da Assembléia Legislativa, com prévia licença da Casa. (NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 010/96 DE 03/04/96)

§1º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§2º No caso de flagrante pela prática de crime inafiançável, os autos deverão ser remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembléia Legislativa, para que, pelo voto secreto da maioria dos Deputados, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

Art. 17. Os Deputados serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça, na forma do §4º do art. 34 da Constituição Estadual.

Art. 18. A incorporação de Deputado às Forças Armadas, mesmo se militar, inclusive em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa.

Art. 19. As imunidades dos Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa, nos casos de atos praticados fora do recinto da Assembléia Legislativa, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS DEPUTADOS

Art. 20. São direitos dos Deputados:

- I - exercer com liberdade o seu mandato em todo território estadual;
- II - fazer respeitar as prerrogativas do Poder Legislativo;
- III - ingressar livremente em qualquer órgão ou repartição estadual, da administração direta ou indireta;
- IV - receber informações semanais sobre o andamento das proposições de sua autoria;
- V - ter a palavra na Tribuna, na forma regimental;
- VI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;
- VII - examinar, em qualquer repartição, documentos que julgue de interesse para a atividade parlamentar;
- VIII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício do mandato parlamentar, sem prejuízo das cabíveis ações, cíveis ou criminais; e
- IX - gozar de licença, na forma dos artigos 22 e 23.

Art. 21. Quando, no curso de uma discussão, um Deputado for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Assembléia ou de Comissão que mande apurar a veracidade da argüição e o cabimento de censura ao ofensor no caso de improcedência da acusação.

Parágrafo único. O Presidente da Assembléia ou da respectiva Comissão encaminhará o expediente à Comissão de Ética Parlamentar, que instruirá o processo na forma deste Código.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

Art. 22. O Deputado poderá obter licença nas seguintes hipóteses:

- I - para tratamento de saúde;
- II - para assistir familiar doente;
- III - maternidade ou paternidade natural ou adotiva;
- IV - para tratar de interesse particular;
- V - para viajar ao exterior; e
- VI - para desempenhar missão diplomática ou cultural no exterior.

§1º A licença, prevista no inciso I, não será concedida por período superior a cento e vinte dias, podendo, todavia, ser prorrogada por igual período.

§2º O prazo máximo da licença prevista no inciso II é de 90 dias.

§3º A licença por maternidade natural é de cento e vinte dias; e a paternidade é de oito dias, contando, em ambos os casos, da data do nascimento da criança.

§4º A licença maternidade ou paternidade adotiva, em período igual ao estabelecido no parágrafo anterior, só será deferida se o adotado contar até nove meses de idade.

§5º No caso do inciso IV, a licença dar-se-á sem remuneração e o afastamento não poderá ultrapassar a cento e vinte dias por ano.

Art. 23. A licença, em qualquer dos casos, será requerida por escrito à Mesa Diretora.

§1º O requerimento para as licenças de que tratam os incisos I, II e III do artigo anterior deverá ser acompanhado do atestado médico e o da licença maternidade ou paternidade, do documento comprobatório do nascimento ou adoção da criança. (NR) (RESOLUÇÃO Nº 010/96 DE 03/04/96)

§2º A Mesa Diretora dará parecer sobre o pedido de licença e elaborará, se for o caso, Projeto de Resolução.

§3º O Projeto de Resolução concedendo licença independerá de aprovação da redação final em Plenário.

§4º Da decisão da Mesa Diretora que indeferir o pedido de licença cabe recurso ao Plenário.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 24. O Deputado investido no cargo de Secretário de Estado poderá optar pela remuneração do mandato parlamentar.

CAPÍTULO V DOS DEVERES DOS DEPUTADOS

Art. 25. O Deputado, no exercício do mandato parlamentar, deve:

- I - promover a defesa dos interesses populares e estaduais;
- II - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Estado, particularmente das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder;
- III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;
- IV - manter o decoro parlamentar e preservar a imagem da Assembléia Legislativa;
- V - comparecer a, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Sessões Ordinárias e Extraordinárias, salvo em caso de licença, na forma que dispõe esta Resolução. (NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 010/96 DE 03/04/96)

Art. 26. É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Assembléia Legislativa ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 27. São deveres do Deputado, importando o seu descumprimento em conduta incompatível com o decoro parlamentar:

- I - agir de acordo com a boa fé;
- II - respeitar a propriedade intelectual das proposições;
- III - não fraudar as votações em Plenário;
- IV - eximir-se de manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro Poder;
- V - distribuir, criteriosamente, os auxílios e benefícios destinados a instituições e pessoas carentes, sem utilizá-los em proveito próprio;

VI - não perceber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico;

VII - exercer a atividade com zelo e probidade;

VIII - coibir a falsidade de documentos;

IX - defender, com independência, os direitos e prerrogativas parlamentares e a reputação dos Deputados;

X - recusar o patrocínio de proposição ou pleito que considere imoral ou ilícito;

XI - atender às obrigações político-partidárias;

XII - não portar arma no recinto do Plenário, Salas de Reuniões e Comissões da Assembléia Legislativa; e

XIII - denunciar qualquer infração a preceito deste Código.

Art. 28. Incluem-se entre os deveres dos Deputados, importando o seu descumprimento em conduta ofensiva à imagem da Assembléia Legislativa:

I - receber lideranças comunitárias e classistas, Vereadores e Prefeitos, independentemente de audiência, respeitando-se a ordem de chegada;

II - zelar pela celeridade de tramitação das proposições;

III - tratar com respeito e independência as autoridades e funcionários, não prescindindo de igual tratamento;

IV - representar ao poder competente contra autoridades e funcionários por falta de exatidão no cumprimento do dever;

V - manter a ordem das sessões plenárias ou reuniões de Comissão;

VI - ter boa conduta nas dependências da Casa;

VII - manter sigilo sobre as matérias que tiver conhecimento em função da atividade parlamentar, tais como informações que lhe forem confiadas em segredo, conteúdo de documentos de caráter reservado, debates ou deliberações da Assembléia ou de Comissão que haja resolvido devam permanecer em sigilo;

VIII - submeter-se, quando em primeiro mandato, ao curso preparatório à atividade parlamentar, na forma do inciso VI do art. 8º deste Código;

IX - evitar a utilização dos recursos e pessoal destinados à Comissão Permanente ou Temporária de que seja membro, em atividade de interesse particular ou alheia ao objeto dos seus trabalhos e;

X - participar de comissão legalmente constituída desde que indicado na forma regimental. (INSERIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 010/96 DE 03/04/96)

Parágrafo único. Aplicam-se ao infrator as punições previstas no art. 32 da Resolução 029/95. (INSERIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 010/96 DE 03/04/96)

CAPÍTULO VI DAS DECLARAÇÕES

Art. 29. O Deputado apresentará à Comissão de Ética Parlamentar, para fins de ampla divulgação e publicidade:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura: Declaração de Bens e Fontes de Renda e Passivo, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira(o) ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior a sua remuneração mensal como Deputado;

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da Declaração do Imposto de Renda das pessoas físicas: cópia da Declaração de Imposto de Renda do Deputado e do cônjuge ou companheira(o);

III - ao assumir o mandato e ao ser indicado membro de Comissão Permanente ou Temporária da Casa: Declaração de Atividades Econômicas ou Profissionais, atuais ou anteriores, ainda que delas se encontre transitoriamente afastado, com a respectiva remuneração ou rendimento, inclusive, quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador; e

IV - durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: Declaração de Interesse, em que, a seu exclusivo critério, declarar-se impedido de participar ou explicitar as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

TÍTULO IV DA VACÂNCIA E DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

CAPÍTULO I DA VACÂNCIA

Art. 30. As vagas, na Comissão de Ética Parlamentar, verificar-se-ão em virtude de:

- I - falecimento;
- II - renúncia; e
- III - perda de mandato.

Art. 31. A composição partidária, vagas, renúncias e destituição de membros da Comissão de Ética Parlamentar, obedecerá ao disposto no Regimento Interno deste Poder.

§1º A Comissão de Ética Parlamentar será composta de 5 (cinco) membros titulares e 2 (dois) suplentes.

§2º A Comissão de Ética Parlamentar terá um Ouvidor, que atenderá aos seguintes pré-requisitos:

- I - ser Bacharel em Direito;
- II - ser servidor do Poder Legislativo, efetivo ou em Comissão.

TÍTULO V DAS SANÇÕES ÉTICAS E DA LICENÇA PARA PROCESSAR DEPUTADO

CAPÍTULO I PRECEITOS GERAIS

Art. 32. O Deputado que incidir em conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva à imagem da Assembléia Legislativa estará sujeito às seguintes sanções:

- I - advertência verbal;
- II - censura escrita;
- III - suspensão do exercício do mandato; e
- IV - perda do mandato.

Art. 33. O não comparecimento do Deputado ao número mínimo de sessões, previsto no inciso V do artigo 25, será declarada a perda do mandato, de ofício, pela Comissão de Ética Parlamentar ou a pedido da Mesa Diretora, do Presidente, de qualquer Deputado, de partido político com representação na Assembléia Legislativa, assim como mediante requerimento de qualquer eleitor, assegurada a ampla defesa.

Parágrafo único. As faltas poderão ser justificadas, obedecendo ao seguinte critério:

I - as justificativas de faltas serão sempre que possível apresentadas previamente, não podendo ultrapassar 5 (cinco) Sessões Ordinárias a contar da Sessão que caracterizou a falta; e

II - a justificativa será apresentada à Comissão de Ética Parlamentar por escrito pelo faltoso e, na impossibilidade de fazê-lo, poderá ser apresentada pelo Líder do Partido ao qual pertencer o faltoso. (NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 010/96 DE 03/04/96)

Art. 34. Apresentar justificativa de falta eivada de inverdades, aplicar-se-á ao infrator o disposto no inciso I do art. 32 deste Código.

Parágrafo único. A reincidência ao disposto no **caput** deste artigo importará na suspensão do mandato por trinta dias.

CAPÍTULO II DA CENSURA

Art. 35. A censura poderá ser:

I - verbal; ou

II - escrita.

§1º A censura verbal será aplicada em caso de conduta ofensiva à imagem da Assembléia Legislativa, nas hipóteses previstas nos incisos I e VII do art. 28.

§2º A sanção a que se refere o § 1º deste artigo será determinada, de forma imediata, pelo Presidente da Assembléia ou por quem o substituir, quando em Sessão ou pelo Presidente da Comissão de Ética Parlamentar, quando estiver reunida, sempre que não couber penalidade mais grave. (NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 010/96 DE 03/04/96)

§3º A censura escrita será aplicada na mesma hipótese do §1º, sempre que a conduta ofensiva à imagem da Assembléia Legislativa requerer instrução de processo disciplinar e não couber penalidade mais grave.

§4º A sanção a que se refere o §3º deste artigo será aplicada pela Comissão de Ética Parlamentar, que instruirá o processo disciplinar na forma do art. 42 e seguintes mediante provocação de um dos seus membros, do Presidente da Casa, ou de qualquer outro Deputado.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 36. Considera-se incurso na sanção de suspensão do exercício do mandato, por conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva à imagem da Assembléia Legislativa, o Deputado que:

- I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior;
- II - descumprir algum dos preceitos dos incisos VIII e IX do artigo 28 deste Código; e
- III - praticar transgressão grave e reiterada aos preceitos deste Código, especialmente, dos incisos I a VII do artigo 28, ou do Regimento Interno.

§1º O processo disciplinar, na forma do art. 42 e seguintes, será instruído pela Comissão de Ética Parlamentar, mediante provocação de um de seus membros, do Presidente da Casa, da Mesa Diretora ou de qualquer outro Deputado.

§2º A penalidade de que trata o Caput deste artigo será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto. (NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 010/96 DE 03/04/96)

§3º A pena pela infração ao disposto neste artigo é de 7 a 60 dias, conforme Projeto de Resolução proposto pela Comissão de Ética Parlamentar e aprovado na forma do § 2º deste artigo.

CAPÍTULO IV DA PERDA DO MANDATO

Art. 37. Perde o mandato o Deputado que:

- I - infringir qualquer das proibições dispostas nos incisos III, V, VI, VII, IX e XIII do art. 27 deste Código;
- II - reincidir por três vezes na mesma legislatura, em conduta ofensiva à imagem da Assembléia Legislativa ;
- III - tiver declarado o excesso de faltas, na forma do Art. 33;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
e

VI - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§1º Terá o mandato suspenso pelo período de 60 (sessenta) dias o Deputado que infringir o disposto nos incisos I, II, X, XI, XII e XIV do artigo 27 deste Código.

§2º A aplicação da pena, prevista no parágrafo anterior, será decidida pelo Plenário da Assembléia Legislativa, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora, Partido Político representado na Assembléia Legislativa, qualquer Deputado ou qualquer eleitor no gozo de seus direitos políticos, em processo disciplinar instruído pela Comissão de Ética Parlamentar. (NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 010/96 DE 03/04/96)

Art. 38. Não perderá o mandato o Deputado que enquadrar-se numa das hipóteses do artigo 49 da Constituição Federal. (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO Nº 010/96 DE 03/04/96)

CAPÍTULO V DA LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL CONTRA DEPUTADO

Art. 39. A solicitação do Tribunal competente para instaurar o processo criminal contra Deputado será instruída com a cópia integral dos autos da ação penal originária. (NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 010/96 DE 03/04/96)

Art. 40. No caso de prisão em flagrante pela prática de crime inafiançável, os autos serão remetidos à Assembléia Legislativa dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 41. Recebida a solicitação ou os autos de flagrante o Presidente despachará o expediente à Comissão de Ética Parlamentar, observadas as seguintes normas:

I - caso de flagrante, a Comissão de Ética Parlamentar resolverá preliminarmente sobre a prisão, devendo oferecer parecer prévio, no prazo de 72 (setenta e duas) horas sobre a manutenção ou não da prisão, que será submetido, na Sessão seguinte, à deliberação do Plenário, pelo voto secreto da maioria dos seus integrantes; (NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 010/96 DE 03/04/96)

II - vencida ou inócurrenre a fase prevista no inciso I, a Comissão oferecerá parecer no prazo de seis sessões, manifestando-se sobre a constitucionalidade e legalidade da matéria;

III - o Plenário decidirá pelo voto secreto da maioria dos Deputados, concedendo ou não licença para a instauração do processo, autorizando ou não a formação de culpa; e (NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 010/96 DE 03/04/96)

IV - a decisão será comunicada de imediato pelo Presidente da Assembléia Legislativa ao Tribunal competente.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 42. O processo disciplinar pode ser instaurado mediante iniciativa do Presidente da Mesa Diretora, de Partido Político, de Comissão ou de qualquer Deputado, bem como por eleitor no exercício dos seus direitos políticos, mediante requerimento por escrito à Comissão de Ética Parlamentar. (NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 010/96 DE 03/04/96)

Art. 43. É assegurado ao acusado o direito à ampla defesa, podendo designar advogado que acompanhará o processo em todas as suas fases, solicitando diligências e promovendo os atos necessários à sua defesa.

Art. 44. No caso de denúncia procedida por eleitor, o ouvidor apreciará a matéria, emitindo parecer prévio no prazo de cinco Sessões Ordinárias da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único. O parecer prévio será votado nas próximas 5 (cinco) Sessões Ordinárias da Comissão, se rejeitado, será arquivada a denúncia e, em caso de aprovação, será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final que após análise remeterá para apreciação em Plenário.

Art. 45. Ao ouvidor incumbirá promover o processo disciplinar, acompanhá-lo, podendo solicitar diligências e formular a representação.

Art. 46. A Comissão de Ética Parlamentar, recebida representação, designará três membros para comporem a Subcomissão que conduzirá o processo.

§1º A Subcomissão será incumbida de instruir o processo, determinar as diligências necessárias, assegurar a ampla defesa do acusado e, após representação e a defesa do acusado, lavrar parecer que será levado à deliberação dos demais membros da Comissão de Ética.

§2º O processo será conduzido por um Relator, designado pelos membros da Subcomissão, que também indicará um Revisor.

§3º Constituída a Subcomissão referida no **caput** deste artigo, será oferecida cópia da representação ao Deputado contra quem é formulada, o qual terá prazo de 5 (cinco) Sessões Ordinárias da Assembléia Legislativa para apresentar defesa escrita e provas.

§4º Esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo.

§5º Apresentada a defesa, a Subcomissão procederá às diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais remeterá à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Art. 47. Concluída a tramitação na Comissão de Ética Parlamentar e na Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, será o processo encaminhado à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa e, uma vez no expediente, será publicado e incluído na Ordem do Dia.

Art. 48. As apurações de fatos e responsabilidades previstos neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público, ou às autoridades policiais por intermédio da Mesa Diretora da Casa, hipótese em que serão prorrogados por igual período os prazos e procedimentos estabelecidos neste Título.

Art. 49. O processo regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Deputado ao mandato, nem serão pela mesma elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

Art. 50. Se a denúncia formulada contra Deputado for considerada leviana e ofensiva à sua imagem, a Comissão de Ética Parlamentar remeterá os autos à Consultoria Jurídica da Casa para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único. O mesmo procedimento deverá ser adotado em caso de ofensa à imagem da Assembléia Legislativa.

Art. 51. Os casos omissos neste código serão decididos pela Comissão de Ética Parlamentar cabendo da discussão, recurso ao Plenário.

Art. 52. Das decisões da Comissão de Ética Parlamentar, caberá recurso ao Plenário no prazo de 5 (cinco) Sessões Ordinárias da Assembléia Legislativa.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. O setor de apoio parlamentar da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima expedirá mensalmente boletim informativo das faltas dos Parlamentares.

Art. 54. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 4 de maio de 1995.

Dep. Almir Moraes Sá
Presidente

Dep. Rosa de Almeida Rodrigues
1ª Vice-Presidente

Dep. Lúcio Elber Licarião Távora
2º Vice-Presidente

Dep. Francisco Sales Guerra Neto
1º Secretário

Dep. Henrique Manoel Fernandes Machado
2º Secretário

Deputado Herbson Jairo Ribeiro Bantim
3º Secretário